



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



### Falsas memórias e reconhecimento pessoal: reflexões sobre a falibilidade no Direito Penal

False Memories and Personal Recognition: Reflections on Fallibility in Criminal Law

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1573

ARK: 57118/JRG.v7i15.1573

Recebido: 25/09/2024 | Aceito: 18/10/2024 | Publicado *on-line*: 13/11/2024

**Joyce Estrella Pereira Santos<sup>1</sup>**

<https://orcid.org/0009-0004-6321-0037>

<http://lattes.cnpq.br/8345536070790771>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: joyceestrellap@gmail.com

**Enio Walcácer de Oliveira Filho<sup>2</sup>**

<https://orcid.org/0000-0002-9137-2330>

<http://lattes.cnpq.br/6875090942782476>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: ewalcacer@gmail.com



#### Resumo

As falsas memórias referem-se ao processo cognitivo pelo qual o cérebro preenche lacunas em lembranças, gerando distorções ou mesmo recordações falsas, seja por substituição completa do evento original ou modificação de pontos específicos. Esse fenômeno tem sido estudado por neurocientistas e psicólogos, interessados em compreender os mecanismos que atuam na modificação das memórias e os processos cognitivos responsáveis pelo armazenamento e processamento de informações. No contexto jurídico, falsas memórias representam um risco para o reconhecimento pessoal, pois depoimentos testemunhais podem basear-se em lembranças equivocadas, levando a condenações injustas. Estudos têm demonstrado que memórias não são replays exatos, mas reconstruções influenciadas por fatores como emoções e contexto cultural, o que pode comprometer a precisão em identificações. Esta revisão de literatura explora como as falsas memórias são formadas e apresenta relatos reais de condenações equivocadas para refletir sobre a interação entre falsa memória e reconhecimento pessoal no direito penal. Ademais, discutimos políticas e práticas adotadas no sistema jurídico que buscam mitigar os impactos desse fenômeno, especialmente para proteger a justiça no processo de reconhecimento de testemunhas.

**Palavras-chave:** Distorção cognitiva. Falsas memórias. Fiabilidade judicial. Testemunho testemunhal

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo, Palmas, TO

<sup>2</sup> Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Especialista em Ciências Criminais e também em Direito e Processo Administrativo. Graduado em Direito e em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, todos os cursos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professor de Direito Processual Penal, escritor e pesquisador em Direito e Processo Penal e Direitos Humanos. Delegado da Polícia Civil do Tocantins.

## **Abstract**

*False memories refer to the cognitive process through which the brain fills in gaps in recollections, creating distortions or even entirely false memories, either by completely substituting the original event or modifying specific aspects of it. This phenomenon has been studied extensively by neuroscientists and psychologists aiming to understand the mechanisms involved in memory modification and the cognitive processes responsible for storing and processing information. In the legal context, false memories pose a significant risk to personal identification, as witness testimonies may rely on inaccurate recollections, potentially leading to wrongful convictions. Research has shown that memories are not exact replays but rather reconstructions influenced by factors such as emotions and cultural context, which can undermine the accuracy of identifications. This literature review examines how false memories are formed and presents real cases of wrongful convictions to analyze the interaction between false memory and personal identification in criminal law. Furthermore, we discuss the policies and practices adopted in the judicial system to mitigate the impacts of this phenomenon, particularly to safeguard justice in the witness identification process.*

**Keywords:** *Cognitive distortion. False memories. Judicial reliability. Witness testimony*

## **1. Introdução**

O processo penal é constituído por um conjunto de atos voltados a entender uma questão do passado, um fato que, quando cometido, tinha a aparência de um crime previsto na lei. O decurso do processo, esse olhar para o passado, é um trabalho de cognição, um trabalho de reconstrução de eventos pretéritos que se faz por meio de provas técnicas e provas extraídas de sujeitos, mais especificamente de suas memórias, com as lembranças do fato pretérito na busca de sua reconstrução do fato, mediante o ponto de vista da acusação e da defesa. Sob essa ótica mostra-se essencial entender os funcionamentos da memória humana, sendo parte essencial da construção da história dentro do processo penal, na busca pela prestação jurisdicional.

Nesse entender da memória como parte central do processo penal, como reconstrução do fato ocorrido, para defini-lo como crime ou não, mostra-se já a relevância desse estudo, já que busca analisar a falibilidade deste tipo de prova, que recorre à memória humana, na decisão final de um processo. Na psicologia, os fenômenos de falibilidade da memória são chamados de falsas memórias, que consistem em recordações de eventos que não ocorreram ou que ocorreram de maneira distinta daquela que a pessoa recorda, representando um aspecto natural do funcionamento da memória humana. Pois bem, se é natural a possibilidade de falha, quais as implicações de falhas como essas no processo decisório penal?

Fica evidente que, no âmbito penal, esse fenômeno tem implicações cruciais, uma vez que a exatidão das memórias de testemunhas, vítimas, em casos de reconhecimentos, e de recognições podem influenciar diretamente no desfecho de um julgamento e na situação dos acusados. Se há a possibilidade de falha na memória, e se a memória é um dos instrumentos para convencimento de quem decidirá o futuro do réu, cabe analisar as implicações dessa falibilidade no âmbito processual (STEIN, 2010).

Nos últimos anos, esse fenômeno, antes pouco explorado no meio jurídico brasileira, passou a ser discutido e investigado nas áreas de direito e psicologia, impulsionado por estudos que demonstram como as falsas memórias podem influenciar o reconhecimento de suspeitos e, em última análise, comprometer a justiça

no processo penal. Da mesma forma os tribunais brasileiros começaram a se debruçar na falibilidade da memória humana, e repensar as decisões pautadas apenas nesse tipo de prova.

Exemplos práticos foram analisados, após evidenciada a questão no Brasil, como em um estudo realizado por Baldasso e Ávila (2018), em que foram analisados 437 acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, focando na repercussão das falsas memórias em provas testemunhais. A análise revelou um aumento expressivo no uso de argumentos relacionados às falsas memórias, mas sem que isso resultasse em uma mudança significativa nas decisões judiciais, com poucas liberações de acusados com base nesse argumento. A pesquisa também mostrou que, apesar do aumento na sensibilização sobre o tema, a fundamentação judicial raramente incorpora a literatura especializada em psicologia do testemunho.

## 2. Metodologia

Para investigar as implicações das falsas memórias no âmbito do processo penal, utiliza-se de uma metodologia fundamentada na revisão de literatura para explorar o conceito e as implicações das falsas memórias no contexto jurídico, no âmbito das doutrinas nacionais de processo penal. As buscas pelos artigos e textos de pesquisadores foram realizadas com o critério de inclusão dos termos “falsas memórias” e “psicologia do testemunho” nas bases de dados Google Acadêmico e Web of Science, assim como no Portal de Periódicos CAPES, para identificar artigos e estudos relevantes que descrevem o fenômeno e seus impactos no sistema penal. O critério de exclusão foi subjetivo, pautando-se na leitura dos resumos dos resultados das buscas, retirando aqueles que não tratavam diretamente do assunto falsas memórias aplicado ao processo penal.

Além da revisão de literatura foi feita uma revisão documental com uma análise qualitativa, onde foram analisados casos práticos de injustiça penal em que falsas memórias foram mencionadas, buscando ilustrar como esse fenômeno pode resultar em condenações errôneas e os desafios enfrentados pelo sistema jurídico ao lidar com distorções de memórias em provas testemunhais.

## 3. Resultados

### 3.1 O Fenômeno das falsas memórias

A memória é um componente essencial e multifacetado da cognição humana, desempenhando um papel central em diversas formas de trabalho e no cotidiano. Uma coisa é perceber o evento (cognição), e armazená-lo, outra é acessar aquela lembrança (reconhecimento), sendo esse processo cognitivo e re-cognitivo mais do que um simples armazenamento e reprodução do passado. A memória envolve um processo dinâmico que integra o passado, o presente e até projeções futuras. Essa síntese permite que memórias não sejam apenas um registro estático, mas algo que constantemente evolui e se adapta às novas experiências e informações e, portanto, se modifica ao longo do tempo, enquanto o evento pretérito em si permanece inalterado (ANTELO, 2018).

É possível dizer que a memória nunca é exatamente igual ao evento percebido, seja por conta da incapacidade de a pessoa captar o evento em sua totalidade, seja pela impossibilidade de o evento permanecer guardado na memória sem deturpações, ao longo do tempo.

Existem diferentes tipos de memória, cada uma com funções específicas, e cada qual com graus de detalhamento. Há a memória episódica, que armazena eventos pessoais e experiências específicas, e é considerada por alguns teóricos

como a forma mais "pura" de memória, devido à sua ligação íntima com a experiência individual (ALANIZ GÓMEZ et al., 2022). No entanto, outras formas de memória também são fundamentais, como a memória coletiva e a memória individual, conceitos introduzidos por Halbwachs, que destacam como as lembranças podem ser compartilhadas dentro de grupos sociais, influenciando identidades e narrativas históricas (LIMA et al., 2024).

Além de ser essencial para a construção da identidade pessoal e coletiva, a memória é um processo fluido, passível de reconstrução, ou seja, de alteração. Valores, ideologias e contextos culturais moldam a maneira como as lembranças são preservadas ou esquecidas, e essa capacidade de construção e desconstrução da memória reflete o seu papel na criação de narrativas históricas. Em ambientes sociais e políticos, a memória pode ser usada como uma ferramenta de poder, manipulada para reforçar ou desafiar determinados discursos. Isso influencia não apenas as escolhas cotidianas, mas também nossas visões e projeções de futuro, moldando nossas decisões e a maneira como interagimos com o mundo ao nosso redor (SIMON, 2023; LIMA et al, 2024).

Em contrapartida à memória, como um processo no qual adquirimos, armazenamos e evocamos informações, existe um fenômeno denominado "falsas memórias" onde se formam recordações de fatos que não aconteceram de verdade, ou, não aconteceram da forma como o evento é lembrado. Esse fenômeno não é uma patologia, mas uma característica do funcionamento normal da memória. Não são mentiras ou fantasias das pessoas, são semelhantes às memórias verdadeiras, no entanto, as falsas memórias são compostas no todo ou em parte por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade, em uma forma de degradação do evento efetivamente percebido, que se altera internamente na pessoa influenciado por diversos fatores de ordem interna e externa (STEIN, 2010).

O que se nota, até aqui, é que a memória nunca reflete a completude do evento, da mesma forma que a própria cognição não pode abarcar a totalidade das coisas captadas pelos órgãos sensoriais humanos. Assim como uma névoa pode dificultar a visão, diversos fatores podem prejudicar a memória de um determinado evento, mostrando, já de imediato, a incapacidade que tem a memória de reproduzir os eventos pretéritos na totalidade. Além disso, como defendem alguns autores, a memória pode ser deturpada, formando eventos totalmente dissonantes dos eventos efetivamente percebidos (Stein, 2010; Simon, 2023; Lima et al, 2024).

Apesar de ser um mecanismo fascinante, a memória pode ser falha em alguns aspectos, é possível a existência de relatos que compreendem distorções da memória e contêm detalhes e informações corretas, o que dificulta a distinção das memórias verdadeiras. Apesar de as memórias verdadeiras e as falsas memórias apresentarem semelhanças, estudos revelam que, quando se trata de memórias verdadeiras, a quantidade de detalhes é maior. Além do que, são relacionadas à autenticidade de uma lembrança a informação relatada, como a informação sensorial e afetiva (STEIN, 2010).

Se a identificação da integralidade da verdade em uma memória, já é complexa, mais ainda o é de saber quais dos detalhes que o são, e o quanto, no âmbito do processo penal, afeitam diretamente a tentativa de reconstrução, o mais próxima possível da verdade, do fato penal controverso.

As falsas memórias podem ser compreendidas como uma tentativa do cérebro de preencher lacunas existentes em lembranças incompletas de eventos efetivamente percebidos. Nesse processo, o julgamento de probabilidade substitui as percepções reais, de modo que, mesmo quando algo não foi observado diretamente ou foi

percebido de forma desatenta. Há uma tendência de que uma pessoa, ao ser confrontada sobre a aparência de alguém em situação de rua, por exemplo, responda que aquela pessoa estava suja, tomando como base não o evento que presenciou, mas estereótipos que têm guardada em si, por talvez não ter voltado a sua atenção, no momento da percepção, aquela específica pessoa em situação de rua. Ocorre que, naquilo em que não se voltou a atenção (cognição), e não foi armazenado, não é possível se lembrar, sendo que a mente utiliza de preconcepções para cobrir a lacuna de memória (GESU, 2014).

Deste ponto já se pode antever o cuidado necessário para a extração de provas que decorrem da memória humana para se confirmar ou para refutar um fato pretérito, já sendo possível notar, com base nos autores, que há a possibilidade, pelo próprio funcionamento da mente humana, de que as memórias apontem para eventos que não ocorreram, pessoas que não participaram do crime, ou ainda a alteração de elementos que permitam um grau de certeza para uma decisão final no processo penal, que cabe sempre lembrar, afeta diretamente um bem fundamental: a liberdade.

### 3.2 Teorias explicativas da Falsa Memórias

De acordo com Stein e Neufeld (2001), existem três teorias explicativas para o fenômeno das falsas memórias.

A primeira delas é a *Teoria Construtivista*, na qual memórias são vistas como reconstruções ativas, e não como registros exatos de eventos do passado. Essa teoria aponta para a utilização, pelo cérebro, no ato de lembrar, de fragmentos de informações disponíveis que são encaixadas em esquemas preexistentes para reorganizar e reinterpretar lembranças. Conforme essa teoria, ao tentar recordar um evento, o cérebro pode preencher lacunas com informações prováveis, baseadas em expectativas e experiências anteriores, o que pode resultar na formação de falsas memórias. A memória, nesse sentido, é uma construção flexível e suscetível a influências externas e internas, em vez de um relato literal e preciso (STEIN; NEUFELD, 2001).

A segunda delas é a teoria do *Monitoramento da Fonte*, segundo a qual as falsas memórias são decorrentes de falhas na capacidade de distinguir adequadamente as fontes de informações armazenadas. Em muitos casos, os indivíduos confundem memórias genuínas com eventos imaginados ou recordações derivadas de outras fontes, como conversas, leituras ou experiências indiretas. Quando o cérebro não consegue identificar corretamente a origem de uma memória, pode-se atribuir a vivência a uma fonte incorreta, o que gera a ilusão de que algo foi vivenciado diretamente, quando na verdade a memória foi reconstruída com base em fontes externas (STEIN; NEUFELD, 2001).

A terceira é a *Teoria do Traço Difuso*, para qual as memórias são armazenadas em duas formas distintas: traços literais (verbatim), que preservam os detalhes exatos dos eventos, e traços gerais (gist), que capturam a essência ou o significado global da experiência. As falsas memórias, segundo essa teoria, surgem da tendência do cérebro em confiar mais nos traços gerais, que são mais estáveis, porém menos detalhados e precisos. Ao lembrar de um evento, o indivíduo pode reconstruir a memória com base em sua essência, substituindo detalhes específicos por informações que parecem coerentes com o sentido geral da experiência, mesmo que esses detalhes não reflitam a realidade dos fatos (STEIN; NEUFELD, 2001).

Fica claro, pelas teorias, a existência de um traço comum, qual seja, a falibilidade da memória, que evidenciam que o trabalho de lembrar, de re-cognição, detém uma complexidade que impede que sejam exatamente iguais aquele evento

rememorado, transcendendo-o, seja com lacunas (traços gerais), seja com a reorganização de fragmentos de lembrança, ou até as influências internas e externas das pessoas. Nas teorias, ainda que sejam diversas, aponta-se a forma complexa e dinâmica de funcionamento das lembranças, e a influência que sofrem quando requisitadas, seja por eventos internos e externos, seja por fontes diferentes dos processos mnemônicos gravados ou até a instabilidade que guardam as memórias com o tempo, e a suscetibilidade que detêm de serem influenciadas para serem alteradas, ou por processos internos ou por influências externas.

Dentre as três teorias que explicam a consolidação das falsas memórias, a Construtivista é que tem mais respaldo na literatura, uma vez que a reconstrução de memórias a partir do preenchimento de lacunas específicas acerca da construção da memória surgem na década de 1930, com a publicação do clássico *Remembering: A study in experimental and social psychology* (BARTLETT, 1932).

Em sua obra, Bartlett relata experiências conduzidas com pessoas utilizando “A Guerra dos Fantasmas” (um conto folclórico indígena norte-americano). Em um primeiro momento, os participantes do experimento eram instruídos a ler a história, para que em um segundo momento, tentassem reproduzi-la de acordo com a memória a respeito da leitura prévia. Bartlett observou que os participantes frequentemente modificavam a história ao recordá-la, ajustando-a para se alinhar melhor com suas próprias culturas, expectativas e conhecimentos prévios. Essa descoberta levou à noção de que as memórias não são reproduzidas com exatidão, mas reconstruídas com base em esquemas mentais que preenchem lacunas e fazem inferências para criar uma narrativa coerente. Além disso, o esquecimento é discutido como um fator chave no processo da construção da memória, neste caso, o tempo se torna uma variável importante, uma vez que a exatidão da memória se perder, distorcer ou ser simplificada com o passar do tempo.

Schacter (1999) explora os mecanismos que eventualmente podem distorcer ou preencher as memórias com informações incorretas, de forma sistemática, o autor identificou e sistematizou sete falhas principais no sistema cognitivo responsável por armazenar e reproduzir informações.

Foram denominadas as sete falhas como os “pecados da memória”. Esses “pecados” são divididos em duas categorias: pecados de omissão (quando algo é esquecido) e pecados de comissão (quando a memória contém informações errôneas). Os três pecados de omissão incluem: transitoriedade: se dá pela perda ou esquecimento de informações específicas com o passar do tempo; desatenção: falta de atenção aos fatos ocorridos necessária para consolidação (SCHACTER, 1999). Por sua vez, ainda conforme Schacter (1999), os quatro pecados de comissão incluem: atribuição equivocada: confundir a fonte de uma memória e modificá-la através do implemento de novos fatos ocorridos em outras situações; sugestibilidade: alteração das memórias em razão de informações ou tendências externas ao acontecimento; viés: alteração ou moldagem das memórias de forma arbitrária (mesmo que não intencionalmente) por crenças ou sentimentos atuais; e persistência: lembranças intrusivas de eventos dos quais o sujeito gostaria de esquecer.

Schacter (1999) argumenta que essas falhas não apenas revelam a falibilidade da memória, mas também são subprodutos dos mecanismos adaptativos do cérebro, que preenche lacunas e faz inferências para criar uma narrativa coesa do passado, embora nem sempre precisa.

Não faria sentido ao cérebro manter lacunas em lembranças, como sendo bloco de vivências passadas, sendo essas lacunas, de uma forma ou de outra cobertas por

sugestões que serão tidas como memórias. A problemática da questão é que, considerando os “pecados de comissão” de Schacter, percebe-se a possibilidade de, por conduções equivocadas de procedimentos penais, serem falseadas as memórias no processo, seja pela sugestibilidade, pelos vieses ou mesmo, em eventos traumáticos, pela persistência.

Dentro do contexto das Falsas Memórias, é importante ressaltar que as distorções que direcionam a um erro de factualidade não são falhas aleatórias, mas sim parte de como o cérebro processa e organiza as informações recebidas na tentativa de criar um sentido do passado.

Roediger e Mc.Dermott (2020) exploram os mecanismos pelos quais as memórias podem ser distorcidas, focando em como o cérebro preenche lacunas com base em inferências e informações externas. Eles destacam que, ao invés de funcionarem como registros exatos de eventos, as memórias são processos reconstruídos, suscetíveis a erros e distorções. Isso pode ocorrer devido a influências externas, como sugestões de outras pessoas, ou pela própria tendência do cérebro em fazer inferências para criar uma narrativa coerente, mesmo quando detalhes específicos não são claramente lembrados.

Roediger e McDermott (2020) enfatizam que essas distorções podem surgir tanto em memórias cotidianas quanto em experimentos de laboratório, como visto no paradigma DRM (Deese-Roediger-McDermott), que mostra como é fácil induzir falsas lembranças ao se apresentar listas de palavras associadas.

Somente em 2005, iniciou-se a discussão dos possíveis efeitos do Fenômeno das Falsas Memórias no âmbito jurídico. No trabalho *Planting Misinformation in the Human Mind: A 30-Year Investigation of the Malleability of Memory* Elizabeth F. Loftus explora a vulnerabilidade da memória a modificações externas, demonstrando como informações falsas podem ser incorporadas e alterar memórias existentes. Ao longo de suas três décadas de pesquisa, Loftus mostrou que memórias podem ser distorcidas ou completamente alteradas quando as pessoas são expostas a informações enganosas após o evento original (LOFTUS, 2005).

Esse fenômeno, conhecido como “efeito da desinformação”, revela que, ao sugerir detalhes falsos ou apresentar narrativas alteradas, é possível implantar memórias que as pessoas acreditam genuinamente serem verdadeiras. O trabalho de Loftus tem implicações significativas, especialmente em áreas como o testemunho ocular e investigações forenses, onde memórias podem ser facilmente manipuladas e levar a erros de julgamento (LOFTUS, 2005).

Felipe De Brigard propôs em 2014 que a função da memória episódica vai além de simplesmente relembrar o passado. Ele argumenta que essa forma de memória também desempenha um papel importante na imaginação e simulação de eventos futuros, um processo conhecido como pensamento episódico hipotético. De Brigard sugere que, ao recordar eventos passados, o cérebro não só reconstrói memórias, mas também utiliza esses processos para prever e planejar situações futuras. Esse mecanismo pode contribuir para o preenchimento de lacunas nas memórias e sua modificação, já que o cérebro combina informações de experiências passadas com inferências sobre possíveis eventos futuros. Dessa forma, a memória episódica é vista como um sistema adaptativo que, além de acessar o passado, nos ajuda a navegar no futuro incerto (DE BRIGARD, 2014).

Desde os pioneiros estudos de Schacter (1999) incorporando a questão processual dos estudos de Loftus (2005), perpassando pelos estudos de De Brigard (2014) e Roediger e McDermott (2020), o que se nota, de forma comum, é a possibilidade de interferências de fatores externos nas memórias, as distorcendo, de

forma a parecer, aquele que recorre as memórias, que elas são verdadeiras, que representam uma re-cognição dos fatos outrora presenciados. Mas as possibilidades de alterações da memória, seja pelo fator tempo, seja por fatores emocionais, que geralmente são ocasionados em processos criminais, ou até mesmo por falhas procedimentais, as memórias podem sofrer distorções.

As teorias apresentadas evidenciam de forma contundente o panorama da dificuldade enfrentada, no âmbito processual, em se concluir o que de fato ocorreu tomando como base memórias, e o cuidado especial que se deve ter com esse tipo de prova, como ficará mais claro no capítulo seguinte, quando da visualização do teorizado neste capítulo com casos reais.

### 3.3 casos e implicações reais das falsas memórias

O quadro “Inocentes Presos”, exibido pela Folha de São Paulo (FOLHA DE S. PAULO, 2024), conta o caso de Wilson Alberto Rosa, vendedor de bala ambulante e dançarino. Wilson, no dia em que foi preso, tinha a intenção de vender as suas balas mais rapidamente para sobrar tempo para ensaiar para uma apresentação de dança que iria fazer. No dia em questão, foi abordado por um policial civil, que o acusava de ter roubado a sua esposa, seis meses antes.

Wilson solicitou ao policial a verificação de câmeras de segurança do local em fazia a venda de balas, a fim de demonstrar que trabalhava diariamente no local, mas não foi atendido. Neste mesmo dia, motoristas desceram de seus veículos em defesa de Wilson, confirmando sua inocência, o que também não surtiu efeito.

No momento do reconhecimento pessoal, foi posto ao lado de quatro pessoas brancas, ferindo completamente o disposto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, que determina que o acusado deve ser colocado ao lado de pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança. Devido a isso, na audiência de instrução e julgamento, o juiz julga improcedente a pretensão punitiva do Estado, sob argumento de que “reconhecimento este, porém, que pode ter sido contaminado por conta das falsas memórias, pouco estudadas, ainda, pela doutrina nacional”. Wilson é posto em liberdade após 32 dias de prisão (FOLHA DE S. PAULO, 2024).

Durante a reportagem, Wilson afirma que “a liberdade não tem coisa que paga”, e de fato, é verdade. Por esse motivo, o artigo 226 do Código de Processo Penal deve ser observado, para que não ocorram prisões baseadas em reconhecimento pessoal realizados de forma incorreta (FOLHA DE S. PAULO, 2024).

O quadro “Projeto Inocência”, exibido pelo programa “Fantástico” (FANTASTICO, 2021), da emissora Rede Globo conta o caso de Robert Medeiros da Silva, pedreiro. Robert foi preso e condenado por um roubo de R\$ 40,00 (quarenta reais) e por um roubo de celular, tendo sido fixadas as penas de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão para um e 6 anos e oito meses para outro.

No momento do reconhecimento, foi colocado ao lado de seu primo, tendo ele sido reconhecido e seu primo sido librado. Ao ser posto ao lado somente de seu primo, é possível identificar clara violação do artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, que, como supracitado, determina que o acusado seja posto ao lado de outras pessoas, com quem tenha qualquer semelhança, não apenas de uma.

Apesar de não ter sido respeitado o artigo 226 do Código de Processo Penal, quando os dois foram presos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ainda era de que o artigo 226 era uma sugestão e não uma obrigatoriedade. Isso mudou com o julgamento do HC nº 598.886/SC, pela 6ª Turma do STJ, que conferiu nova interpretação ao artigo 226 do CPP, vejamos:

A 6ª Turma do STJ, nos autos do HC nº 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, em julgamento realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, ao firmar o entendimento de que o reconhecimento de pessoa realizado na fase inquisitiva, presencialmente ou por fotografia, somente está apto para a identificação do réu e fixação da autoria delitiva, quando observadas as formalidades descritas na citada norma processual e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Na espécie, não há que se falar nulidade dos reconhecimentos pessoais, tendo em vista que os referidos meios de prova estão aptos para a identificação dos acusados e para a fixação da autoria delitiva (devida observância às regras probatórias previstas no art. 226 do CPP), além de estarem corroborados por outros elementos probatórios.”  
(BRASIL, STJ, HC 598.886, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 27/10/2020)

Em ambos os casos se viram falhas decorrentes das memórias, utilizadas, nesses processos, para fundamentar uma condenação penal a uma pessoa, e a consequente supressão de sua liberdade. A suscetibilidade da memória a eventos externos, internos, pressões mostra-se extremamente deletéria, e os casos concretos mostram o acerto teórico que já aponta tais falhas desde a década de 1990. Os Tribunais, a par desta questão, mostram acerto ao buscar aprimorar procedimentos não para suplantar as falhas de memórias, mas sim para entender a suscetibilidade de falhas que podem ocorrer, como na decisão do STJ no HC nº 598.886/SC em que se fortaleceu a obrigatoriedade de observar o artigo 226.

### 3.4 Falhas no reconhecimento

Embora, para as vítimas, o encarceramento de um suposto autor possa ser percebido como justiça, os casos mencionados, que não são isolados, revelam falhas graves no uso do reconhecimento fotográfico como única prova para condenações. Isso evidencia a necessidade de apurar as causas dessas falhas e da ilegalidade desse procedimento, uma vez que suas consequências violam os direitos dos envolvidos. A busca por justiça deve se basear em provas robustas e na observância das garantias legais, evitando injustiças como as relatadas.

O aparelhamento do processo penal tem como função a proteção dos direitos e das garantias individuais, estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal, e a falta de cuidado com o procedimento do reconhecimento pessoal do acusado gera dois principais riscos, o primeiro é que o possível acusado pode ser condenado mesmo sendo inocente, já o segundo é que o verdadeiro autor do fato pode sair impune, o que geraria uma incalculável injustiça.

A forma como é conduzida a abordagem policial em questionamentos dos fatos ocorridos pela vítima, podem acabar induzindo na susceptibilidade de informações, dessa forma, as perguntas devem ser feitas com o máximo de discrição possível a fim de evitar uma distorção na memória.

Di Gesu (2014, p.165) indica que um dos maiores problemas gerados pela prova oral é o modo como esta é realizada e sua condução:

Com efeito, um os grandes problemas da prova estão na contaminação da reconstrução de fatos passados, principalmente pelo modo como a prova é colhida. O desvio do escopo do processo, ou seja, a procura desmedida por uma “verdade real” – impossível de ser novamente retratada no presente e resquício do sistema inquisitivo -, acaba por influenciar a memória das pessoas que depõe no processo e até mesmo antes dele. Os constrangimentos sofridos pela prova, muito embora influenciem na produção desta, são a garantia do cumprimento das regras do jogo, ou seja, a observância ao devido processo legal. Atuam como verdadeiro filtro processual, não permitindo a utilização de provas ilícitas ou ilegítimas, o que jamais poderia ser tido como um fator negativo (DI GESU, 2014, p. 165).

O reconhecimento pessoal é “uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais” (LOPES JR, 2018).

Dessa maneira, é importante analisar o conceito do reconhecimento pessoal do acusado definido no artigo 226 do Código de Processo Penal, que indica a forma como deve ser feito o ato, vejamos:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma; I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, art. 226)

Percebe-se o grau de falibilidade da prova devido grande parte dos reconhecimentos que são realizados no Brasil ocorrem sem respeitar a recusa do acusado, ou até mesmo, nem lhe informar a possibilidade de recusa. A influência das falsas memórias, aliadas a exposição da mídia, aspectos psicossociais, contaminam a memória por fatos externos, bem como o subjetivismo do magistrado em relação à valoração da palavra da vítima, revelam que o reconhecimento pessoal do acusado não pode por si só embasar uma condenação.

Para não resultar em erro de julgamento, Lopes (2011, p.6) defende que, como o reconhecimento pessoal é um meio de prova irrepitível e urgente, deveria ser entendido como uma produção antecipada de prova. Logo, deveria ser produzido com a participação do juiz e das partes, devendo ser um dos primeiros atos de investigação, observando rigorosamente o rito existente na lei processual penal.

Possível ainda a obrigatoriedade da repetição da prova, ou a inutilização nos casos em que foi produzida sem o regramento previsto, pois uma vez formada a falsa memória ela poderá perpetuar-se na distorção interna da fonte de prova, que é a pessoa que faz o procedimento.

Como fundamenta Lopes Junior (2015, p. 505-506):

Por último, de nada serve tamanha preocupação em bem realiza o reconhecimento pessoal quando, previamente ao ato, existe a excessiva exposição midiática, com fotos e imagens do suspeito. Há, nesse caso, inegável prejuízo para o valor probatório do ato, pois a indução é evidente. Assim, ao mesmo tempo em que se busca reduzir os danos processuais. Das falsas memórias na prova testemunhal e no reconhecimento pessoal, há que se restringir a publicidade abusiva. Pesamos estar seriamente comprometida a credibilidade e validade probatória do reconhecimento quando, previamente ao ato, há o induzimento decorrente da publicidade abusiva. Daí a necessidade, novamente evidenciada, de dar um limite ao bizarro espetáculo midiático. Lopes Junior (2015, p. 505-506).

O erro judiciário é composto por diversas circunstâncias no curso do processo, sendo uma de suas principais consequências, a mais grave prevista em nosso ordenamento, a privação da liberdade da pessoa humana de forma errônea decorrente da atuação da autoridade judiciária. O erro judiciário é parte da falibilidade humana e, portanto, devem existir ferramentas que evitem ou mitiguem essa falibilidade, no entendimento de que provas que demandam a memória podem resultar em falhas.

Uma pesquisa realizada pela revista Folha de S. Paulo revela que a cada 100 casos de inocentes presos no Brasil, 42% ocorrem em virtude de falha no reconhecimento pessoal do acusado, sendo que as mais afetadas são as pessoas negras, devido ao contexto social e a construção histórica racial, onde ainda se associa a figura de pessoas negras e indígenas como pessoas periféricas e desse modo, perigosas (FOLHA DE S. PAULO, 2021)

A ONG Innocence Project (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2022) comprovou em uma pesquisa que aproximadamente 75% das condenações de inocentes ocorreram por erros cometidos por vítimas e testemunhas no ato do reconhecimento do suspeito, ou seja, por provas decorrentes de memória.

Esses dados são extremamente relevantes ao confirmar os estudos sobre memória, de pessoas que são especialistas na área, diferentemente dos operadores de direito. Entender tais processos mentais e as suas possibilidades de falha permitem o aprimoramento do sistema de persecução, e a maior efetividade das garantias fundamentais que impedem que um inocente seja injustamente condenado. O que se torna evidente, coma a análise dos casos ora apresentados, é a falta de cuidado com os regramentos processuais que visam a redução da falibilidade da memória, que ainda que sejam instrumentos precários, são inobservados.

Diante da pesquisa realizada pela Folha de S. Paulo e dos dados do Innocence Project, pode-se notar que tais características são resultantes de reconhecimento por parte da sociedade em consequência de um retrato dos preconceitos sociais predominantes, e sabe-se que preconceitos sociais influenciam processos de memória, como a sugestionabilidade de Schacter (1999), ou mesmo a teoria do Monitoramento da Fonte de Stein e Neufeld (2001), onde lacunas de memória genuína são complementadas ou confundidas com eventos imaginados (ou preconceitos) ou recordações derivadas de outras fontes, como conversas, leituras ou experiências indiretas, ou mesmo construções sociais estereotipadas.

Quanto ao recurso da memória para o reconhecimento direto, no dia nove de outubro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou um manual para reforçar a aplicação do artigo 226 do Código de Processo Penal, com o objetivo de evitar condenações baseadas em reconhecimentos falhos, como o reconhecimento fotográfico, que frequentemente resulta em prisões injustas (G1, 2024). A necessidade do manual surgiu após a constatação de que muitos juízes não estavam

aplicando a nova jurisprudência fixada em 2020 pelo STJ, que estabelece regras mais rígidas para o reconhecimento de suspeitos buscando minimizar erros judiciais, que frequentemente resultam em prisões indevidas, especialmente de pessoas negras.

A preocupação das instâncias jurídicas com as falhas no reconhecimento pessoal reflete um avanço importante na busca por justiça processual e proteção contra erros judiciais. Essa iniciativa se mostra necessária, especialmente considerando que estudos científicos apontam a suscetibilidade das testemunhas a falsas memórias, que podem distorcer o reconhecimento de suspeitos e comprometer a precisão das identificações. Ao implementar diretrizes mais rigorosas e manuais específicos, como o recentemente lançado pelo CNJ, o sistema judiciário busca garantir que práticas de reconhecimento pessoal sejam conduzidas com cautela e baseadas em procedimentos padronizados, reduzindo a margem para condenações injustas e promovendo um ambiente de julgamento mais confiável e justo.

#### 4. Considerações finais

A suscetibilidade às falsas memórias coloca em risco a essência da justiça penal, frequentemente levando a condenações infundadas e ao erro judiciário irreparável. Os estudos sobre a memória evidenciam, há mais de 90 anos desde os primeiros estudos, a falibilidade do processo de recordação, base para muitas das provas produzidas no processo penal.

O aprimoramento de ritos que buscam formar a prova a partir das memórias são essenciais para evitar a introjeção de falsas memórias como provas dentro do processo. Os casos analisados neste artigo ilustram como a negligência no cumprimento dos ritos processuais, especialmente no reconhecimento pessoal, pode culminar em graves injustiças, com impactos profundos na vida dos acusados.

A revisão das teorias sobre falsas memórias e a análise da influência de fatores externos, como a exposição midiática e preconceitos históricos, reforçam a urgência de uma abordagem mais criteriosa e técnica na avaliação das provas testemunhais, declarações das vítimas, interrogatório do acusado, reconhecimentos e toda e qualquer prova que recorra da memória humana para ser produzida.

Assim, é necessário que o sistema de justiça não apenas respeite estritamente os procedimentos previstos no Código de Processo Penal, como no caso do art. 226 do CPP, mas também incorpore ferramentas da psicologia e neurociência para compreender as limitações da memória humana, e ponderar por conclusões processuais baseadas apenas nessas provas. Tal postura fortaleceria a defesa dos direitos constitucionais dos indivíduos e asseguraria a integridade do processo penal, reduzindo a margem para condenações injustas.

A análise dos casos de Wilson Alberto Rosa e Robert Medeiros da Silva evidenciam a urgência de se incorporar o conceito de falsas memórias no sistema de justiça penal como instrumentos para aprimoramento dos procedimentos probatórios subjetivos, pautados na memória. Wilson foi injustamente preso por 32 dias, devido a um reconhecimento pessoal falho que ignorou a similaridade física entre os acusados, conforme previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Robert, por sua vez, foi condenado em razão de um reconhecimento realizado exclusivamente ao lado de seu primo, desrespeitando as diretrizes legais.

Esses exemplos demonstram como o não cumprimento dos procedimentos legais pode levar a erros judiciais graves. É imperativo que o sistema judiciário revise e fortaleça suas práticas de reconhecimento, garantindo que medidas adequadas sejam adotadas para evitar que casos como os de Wilson e Robert se

repitam, preservando assim a integridade do processo penal e os direitos dos indivíduos envolvidos.

## Referências

ALANIZ GÓMEZ, F. et al. Memoria: Revisión conceptual. **Boletín Científico de la Escuela Superior Atotonilco de Tula**, v. 9, n. 17, p. 45–52, 5 jan. 2022.

ANTELO, R. A filosofia do trem: o tempo conserva-se na memória mas é repetido pela matéria. **FronteiraZ : Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Literatura e Crítica Literária**, n. 20, p. 4, 12 jul. 2018.

BARTLETT, F. C. **Remembering: A study in experimental and social psychology**. 1. ed. [s.l.] Cambridge university press, 1932. v. 1

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 598.886, da 6ª Turma. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 27 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 598.886/SC, da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, DF, 17 de julho de 2022. Lex: jurisprudência do STJ

DE BRIGARD, F. Is memory for remembering? Recollection as a form of episodic hypothetical thinking. **Synthese**, v. 191, n. 2, p. 155–185, 5 jan. 2014.

FANTÁSTICO. Projeto Inocência: Jovem Passa Dois Anos Preso Por Crimes Que Não Cometeu | Fantástico. Youtube, 12 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eTfjD8Y4Rtk>. Acesso em: 23 jun. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. Falhas em reconhecimento alimentam máquina de prisões injustas de negros | INOCENTES PRESOS - EP.1. Youtube, 25 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dRWWJvS5LJk>. Acesso em: 23 jun. 2024.

**G1**. CNJ alerta para falhas em reconhecimento facial por testemunhas e lança manual. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/10/09/cnj-alerta-para-falhas-em-reconhecimento-facial-por-testemunhas-e-lanca-manual.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2024.

GALLO, D. A; ROEDIGER, H. L. The effects of associations and aging on illusory recollection. *Memory & Cognition*, 31, 1036-1044. 2003.

GESU, C. DI. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. ed. Porto Alegre, RS, BR: Livraria do Advogado editora, 2014. v. 1

INNOCENCE Project Brasil. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/>. Acesso em: 26 jun. de 2024

INOCENTES presos. Folha de S. Paulo, 25 maio 2021. Disponível em: <https://temas.folha.uol.com.br/inocentes/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

LIMA, R. DO E. S. et al. A construção da identidade local: a memória e o ato cívico. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, v. 17, n. 7, p. e8225, 9 jul. 2024.

LOFTUS, E. F. Planting misinformation in the human mind: A 30-year investigation of the malleability of memory: Figure 1. **Learning & Memory**, v. 12, n. 4, p. 361–366, jul. 2005.

LOFTUS, E. F.; FÉLDMAN, J.; DASHIELL, R. The reality of illusory memories. In D. L. Schacter (Ed.), *Memory distortion: How minds, brains and societies reconstruct the past* (pp. 47-68). Cambridge: Harvard University Press. 1995.

LOPES JR, A. **Direito processual penal**. 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES, M. T. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-10092012-160242.

NEUFELD, C.B; STEIN, L.M. Falsas Memórias: por que lembramos de coisas que não aconteceram? **Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR**, Universidade Paranaense, v. 5, n. 2, p. 180, maio/ago. 2001. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/299436964>. Acesso em: 24 abr. 2024.

ROEDIGER, H. L.; MCDERMOTT, K. B. Distortions of memory. Em: **The Oxford handbook of memory** . 1. ed. New York, NY, US: Oxford University Press, 2000. v. 1p. 149–162.

SCHACTER, D. L. The seven sins of memory: Insights from psychology and cognitive neuroscience. **American Psychologist**, v. 54, n. 3, p. 182–203, 1999.

SIMON, T. A MEMÓRIA. **Trabalho & Educação**, v. 32, n. 2, p. 11–29, 19 out. 2023.

STEIN, L. M. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. 1. ed. Porto Alegre, RS, BR: Artmed Editora, 2010. v. 1

STEIN, L. M.; NEUFELD, C. B. FALSAS MEMÓRIAS: PORQUE LEMBRAMOS DE COISAS QUE NÃO ACONTECERAM? **Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR**, v. 5, n. 2, p. 179–186, 2001.

STEIN, L.M. et al. **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=Zge17ZVgvLkC&pg=PA26&lpg=PA26&dq=#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 20 abr. 2024.